



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
GABINETE DO VEREADOR DR. LÚCIO

**PROJETO DE LEI Nº 1037/CMCJ/2017.**  
**Autoria:** Vereador Lúcio Leonardo Rojas Medrano

CÂMARA MUNICIPAL DE  
CANDEIAS DO JAMARI  
RECEBIDO EM  
17 / 04 / 2017  
HORA 11:00  
Roberto Oliveira Franceschetto  
Diretor Legislativo  
Matrícula: 321  
Câmara Municipal de Candeias do Jamari

**“ESTABELECE critérios para a  
Contratação de fornecedores na  
Forma da Lei Ficha Limpa,  
Visando proteger a probidade e  
A moralidade na Administração  
Pública Municipal de  
Candeias do Jamari, e dá outras.  
Providências”.**

**O Presidente da Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO,**  
no uso de suas atribuições que lhe confere o **Art.48 VI** da Lei Orgânica  
Municipal do Município de Candeias do Jamari/RO.

Faz saber que a Câmara Municipal de Candeias do Jamari-Ro,  
Aprova e Sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Esta Lei estabelece critérios para a contratação de  
fornecedores, com intuito de proteger a moralidade Administrativa e evitar  
o abuso do poder econômico e político.

**Art. 2º -** Fica vedado a contratação de fornecedores no âmbito dos  
órgãos do Poder Executivo Municipal e do Legislativo do Município de  
Candeias do Jamari que estiverem enquadrados nas seguintes hipóteses.

**I –** Os que tenham contra a sua pessoa ou a empresa representação julgada  
procedente pela Justiça, em decisão transitada em julgado ou proferida por  
órgão colegiado, em processo de apuração de abuso ao poder econômico ou  
político;

**II –** Os que condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por  
órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de  
08 (oito), anos após o cumprimento da pena crime:



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
GABINETE DO VEREADOR DR. LÚCIO

- 1 – Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- 2 – Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula a falência;
- 3 – Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- 4 – De lavagem ou ocultação de bens, direito e valores;
- 5 – De tráfico de entorpecente e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- 6 – De redução à condição análoga à de escravo;
- 7 – Contra a vida e a dignidade sexual; e
- 8 – Praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

**Art. 3º** - Será vedada a contratação de fornecedores que estiverem enquadrados nas hipóteses no artigo anterior.

**Art. 4º** - Todos os atos serão considerados nulos a partir da entrada em vigor desta Lei.

**Art. 5º** - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência a presente Lei, podendo requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Candeias do Jamari/RO, 11 de abril de 2017.

**LÚCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO**  
Vereador CMCJ/2017



ESTADO DE RONDÔNIA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI  
GABINETE DO VEREADOR DR. LÚCIO

## JUSTIFICATIVA

Já está em pleno vigor a Lei Complementar 135, de 04 de Junho de 2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, que impede políticos condenados por órgãos colegiados de se candidatar a cargos eletivos. Câmaras Municipais e Assembleias Legislativas tem estendido a obrigatoriedade da Ficha Limpa, também para a nomeação de cargos administrativos do serviço público.

A meu ver, as medidas moralizadoras devem ser estendidas também para empresas e empresários condenados por negócios irregulares com a administração pública, de forma a impedir, por exemplo, que empreiteiras condenadas por superfaturamento de obras venham firmar novos contratos com a administração pública. Dessa forma, o Poder Público que já dispõe de Legislação punitiva aos corruptos desta feita, pretende-se punir os corruptores comprovado.

A característica impessoal da Lei deve valer para todos. Não existe corrupto sem corruptores, por essa razão, a Lei não pode ter dois pesos e duas medidas. Deve se preocupar também com aqueles que, em ultima análise, são a fonte de toda a corrupção que degenera a relação contratual entre o Poder Público e os segmentos privados – desvirtuando os objetos contratados na forma da Lei.

Se as empresas e entidades afins, fornecedores de produtos e serviços à administração pública não forem punidas, juntamente com os corruptos, a adoção da Ficha Limpa não produzirá os efeitos pretendidos, pois corruptores permanecerão assediando os maus políticos e também aos maus funcionários públicos, em busca de vantagem nos negócios que envolvem o dinheiro público.

Diante do exposto, peço aos nobres pares o apoio para aprovação dessa matéria nessa Casa Legislativa.

Candeias do Jamari/RO, 11 de abril de 2017.

  
**LÚCIO LEONARDO ROJAS MEDRANO**  
**Vereador CMCJ/2017**